



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 133, DE 2021**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 2 de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 47/2021**

Processo Administrativo nº 15.469/2020

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE A  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E OS  
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a autorização de compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de natureza tributária e/ou não tributária, a ser realizada, mutuamente, entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta.

**Art. 2º** Os créditos de que trata esta lei abrangem o valor original devido, os acréscimos referentes aos encargos, correção monetária, multas, bem como juros de mora decorrentes da inadimplência.

**Parágrafo único.** A compensação abrangerá apenas os créditos constituídos que não sejam objeto de contestação judicial, com exceção da hipótese prevista no art. 7º desta lei.

**Art. 3º** Poderão realizar a compensação de que trata esta lei, os seguintes órgãos da Administração Indireta:

- I – Instituto de Previdência de Santo André – IPSA;
- II - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA;
- III - Serviço Funerário do Município de Santo André - SFMSA;
- IV - Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA;
- V - Santo André Transportes – SA-TRANS;
- VI - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA;
- VII - Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André SA – EMHAP.

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal será representada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Fiscal, sendo a representação de cada órgão da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Indireta atribuída ao seu respectivo departamento jurídico, para a realização dos atos que antecedem a compensação.

**Art. 5º** A compensação deverá ser formalizada através de termo, a ser firmado pela Secretaria de Gestão Financeira com a Superintendência de cada órgão da Administração Indireta, com a intervenção e anuência da Procuradoria Fiscal do Município e do departamento jurídico de cada órgão.

**Art. 6º** Constituem cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I - Identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II - Indicação do número do processo administrativo que ensejou a compensação;
- III - Identificação das parcelas objeto da compensação e os respectivos valores;
- IV - Forma e prazo de pagamento de eventuais créditos remanescentes;
- V - Indicação da dotação orçamentária necessária à elaboração do termo.

**Art. 7º** Na hipótese de a compensação versar sobre créditos contestados de natureza não tributários, os departamentos competentes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas deverão requerer, conjuntamente, a extinção da execução judicial, ficando a validade da compensação condicionada à efetiva extinção, com trânsito em julgado, da pretensão executória.

**Art. 8º** Após a realização da compensação deverá ser efetuada a dedução ou baixa dos valores compensados pelas partes constantes no Termo de Compensação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 6 de dezembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**

Presidente

Proc. nº 9235/2021  
LSM/IGS

